



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000290/2007-73
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.479- – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2012
Matéria NFLD. Contribuições previdenciárias. Mão-de-obra construção civil
Recorrente ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições sociais previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/01/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL.

Adequada a solução de primeira instância quando, acatando os documentos trazidos em impugnação, retifica a área construída calculando as contribuições devidas em decorrência da obra de construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 37.077.918-5, o qual exige as contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) decorrentes da mão-de-obra utilizada na obra de construção civil matriculada sob nº 21.291.34340/63 (imóvel residencial).

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD foi lavrada com base na Declaração e Informação Sobre Obra — DISO (fls.28/29) **emitida de ofício pela Agência da Previdência Social em Marília (SP)** e no Aviso para Regularização de Obra — ARO (11.35).

O autuado apresentou impugnação alegando solicita a revisão do lançamento tendo em vista que no cálculo efetuado não foram considerados os redutores de Areas a que tem direito e anexa cópia da Certidão nº 851/2007 do município de Marília (SP) e projeto para ampliação de residência em alvenaria (fl.43/44).

A DRJ de Santa Maria acolheu em parte a impugnação diante da documentação acostada pelo sujeito passivo.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o recorrente interpôs recurso voluntário repisando os argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

O recurso não merece provimento, haja vista que diante da documentação trazida pelo sujeito passivo em sede de impugnação, demonstrando a real área construída, o órgão julgador de primeira instância acolheu seus argumentos de modo a reduzir as contribuições inicialmente lançadas, para adequá-las à realidade do projeto, veja-se:

“Contudo, tendo em vista a Certidão nº 851/2007, do município de Marília certificando que foram efetuadas corrigendas no protocolo nº 5.853/94, projeto para ampliação de residência, e apresentando novo quadro de áreas onde faz constar uma varanda com área de 28,97m², deverá ser retificado o lançamento para que seja aplicado o redutor de 50% previsto no art. 449 da IN/MPS/SRP Nº 03/2005 sobre essa área.

Assim, aplicando-se a mesma sistemática de cálculo utilizada no Aviso para Regularização de Obra — ARO, fl. 35, deverá ser recalculado o valor do salário de contribuição a regularizar conforme demonstrativo a seguir:”

Processo nº 11444.000290/2007-73
Acórdão n.º **2301-002.479-**

S2-C3T1
Fl. 70

Pelo exposto, **VOTO** por **CONHECER** o recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator